



Autuações por descaminho não afastam princípio da insignificância

Nos delitos de descaminho, a existência de outras autuações em processos administrativos-fiscais não configura reiteração delitiva com poder para afastar a aplicação do princípio da insignificância. Por isso, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [concedeu](#) ordem de Habeas Corpus para trancar uma ação penal proposta contra um homem flagrado, mais de uma vez, na posse de mercadorias estrangeiras sem a comprovação de recolhimento dos impostos. O delito é tipificado no artigo 334 do Código Penal.

Originalmente, o Ministério Público Federal apresentou denúncia contra o réu pela apreensão ocorrida em 19 de dezembro de 2012. Naquela oportunidade, a mercadoria foi avaliada em R\$ 45.672,98, gerando um crédito tributário — pela elisão de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados — de R\$ 15.316,80 em favor do Fisco federal. Posteriormente, o MPF teve de aditar a denúncia, porque o acusado foi novamente surpreendido com mercadorias descaminhadas, desta vez causando elisão de R\$ 3.221,23. Na visão do MPF, os indícios de habitualidade criminosa impedem a aplicação do princípio da insignificância.

O relator do recurso na corte, desembargador Márcio Antônio Rocha, afirmou que o principal critério para aferição da relevância penal do fato e, em consequência, da tipicidade da conduta, é o interesse fazendário na cobrança do crédito tributário. No caso concreto, a soma dos impostos elididos não chega a R\$ 20 mil, parâmetro inferior ao previsto na Portaria 75/2012, do Ministério da Fazenda. Assim, uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal, complementou, citando decisão do ex-ministro Joaquim Barbosa ao apreciar o mérito do HC 92.438 no Supremo Tribunal federal.

Baseado na evolução da jurisprudência, Rocha disse que, hoje, predomina no STF o entendimento de que a habitualidade na prática de ações tipificadas como crime constitui circunstância que confere maior grau de reprovabilidade à conduta, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Por consequência lógica, a existência de outras ações penais configura reiteração delitiva. Entretanto, no caso dos autos, não há notícia de ações penais em andamento, ou mesmo condenações, mas simples procedimentos administrativos para apurar a conduta do paciente. Em resumo: tais “pendências” administrativas não ensejam o reconhecimento da habitualidade delitiva.

O relator citou precedente da 4ª Seção da corte — colegiado que reúne os desembargadores da 7ª e 8ª turmas, que uniformizam a jurisprudência penal. “Como corolário do Direito Penal do fato, a habitualidade não pode obstaculizar o reconhecimento da insignificância penal. Para a consideração da insignificância penal, deve-se considerar cada fato ilícito praticado isoladamente, sendo irrelevante a existência de outros registros administrativos de apreensão envolvendo o mesmo agente.” O acórdão da 7ª Turma foi lavrado na sessão de 1º de março.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão.

Date Created

22/04/2016